



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 4/2007:

Condecora, com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, o Senhor Sun Rongmo, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular da China em Cabo Verde.

Decreto-Presidencial nº 5/2007:

Condecora, com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, o Senhor Victor Cândido Paim Gobato, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Federativa do Brasil em Cabo Verde.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 21/2007:

Regula o suprimento da omissão de assinatura do funcionário competente ou de assinatura por funcionário incompetente nos actos de registo civil.

Decreto-Regulamentar nº 9/2007:

Altera o nº 1 do artigo 7º do Decreto-Regulamentar nº 6/2006, de 13 de Novembro, que aprovou os Estatutos do Centro Nacional de Pensões Sociais.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E MAR:

Portaria nº 15/2007:

Põe em circulação a partir de 4 de Julho de 2007, selos da emissão «Erupções Vulcânicas da Ilha do Fogo».

Portaria nº 16/2007:

Põe em circulação a partir de 14 de Julho de 2007, selos da emissão «Ciclo da Baleia – II Série».

Portaria nº 17/2007:

Põe em circulação a partir de 8 de Agosto de 2007, selos da emissão «Cabo Verde Descrito pelos Grandes Navegadores – Luís de Cadamosto».

Portaria nº 18/2007:

Revoga a Portaria nº 36/95, de 21 de Agosto, que aprova a tabala de taxas de rota a serem cobradas pela Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, SA (ASA) na região de informação de voo oceânica do Sal».

Portaria nº 19/2007:

Aprova o modelo de Certificado Veterinário de exportação dos produtos da pesca.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Presidencial nº 4/2007

de 18 de Junho

Em reconhecimento pela sua valiosa contribuição para o estreitamento das relações de amizade e de cooperação entre a China e Cabo Verde e, igualmente, pelo seu contributo pessoal em prol dos objectivos de desenvolvimento e progresso contínuos que o povo cabo-verdiano almeja.

Usando da competência conferida pelo artigo 3º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no nº 2 do artigo 2º e na alínea e) do artigo 3º da Lei nº 23/III/87, de 25 de Agosto, na formulação dada pelo artigo 6º da Lei nº 18/IV/96, de 30 de Dezembro.

O presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, Sua Excelência o Senhor Sun Rongmao, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular da China em Cabo Verde.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 28 de Maio de 2007. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial nº 5/2007

de 18 de Junho

Em reconhecimento pela sua valiosa contribuição para o estreitamento das relações de amizade e de cooperação entre o Brasil e Cabo Verde e, igualmente, pelo seu contributo pessoal em prol dos objectivos de desenvolvimento e progresso contínuos que o povo cabo-verdiano almeja.

Usando da competência conferida pelo artigo 3º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no nº 2 do artigo 2º e na alínea e) do artigo 3º da Lei nº 23/III/87, de 25 de Agosto, na formulação dada pelo artigo 6º da Lei nº 18/IV/96, de 30 de Dezembro.

O presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, Sua Excelência o Senhor Victor Cândido Paim Gobato, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Federativa do Brasil em Cabo Verde.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 7 de Junho de 2007. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Lei nº 21/2007

de 18 de Junho

O acto de registo civil apresenta-se como acto de autenticação do facto que, por imperativo legal, tem de constar do registo, facto que pode ser de ordem natural (p.e., nascimento), um negócio jurídico perfeitamente autónomo (p.e., perfilhação efectuada por escritura pública ou testamento), ou um negócio jurídico em que o conservador, previamente à efectivação do próprio registo, tem uma intervenção constitutiva que integra a própria forma autêntica do negócio (v. g. casamento civil ou perfilhação efectuados na conservatória).

No Código de Registo Civil são indicados os elementos que devem constar do assento de nascimento e, entre eles, o nome completo, idade, estado, naturalidade e residência habitual dos progenitores, bem como a assinatura do funcionário funcionalmente competente para o lavrar.

Diversas vicissitudes imputáveis umas aos problemas sociais e conjunturais emergentes da independência do País, outras a factores como a incipiência dos serviços e outras ainda a factores externos dificilmente controláveis como, por exemplo, o abandono dos serviços, conduziram a que ao longo de vários anos se avolumassem, nos serviços do registo civil, um número assinalável de assentos que não foram assinados por Conservador ou funcionário competente, ou que foram assinados por funcionário sem competência para o efeito, tornando-se agora, por motivos vários, materialmente impossível obter do funcionário então competente esse elemento em falta.

Com efeito, essas irregularidades atentam contra norma legal imperativa, decorrente da obrigatoriedade de constar no registo a assinatura do funcionário competente para o lavrar embora se trate de deficiências que não põe em causa o facto essencial do registo (v.g. o nascimento da pessoa registada) ou não induzem em erro acerca do facto registado ou da identidade das pessoas.

Está em causa, assim, a feitura ou não feitura de um registo, e não o conteúdo ou apuramento real do facto registado ou registando.

Desta situação decorrem consequências gravosas para o cidadão interessado em questões relativas ao seu estado e identificação civis, as quais, até agora, só podiam ser resolvidas através da via do processo registral de justificação judicial, com os consequentes custos materiais e eventualmente até morais, aliados à inevitável demora na obtenção de uma decisão definitiva de recuperação do registo em causa.

Por outro lado, e dado o número de registos com esta situação anómala, o recurso em massa aos tribunais com esse propósito sempre constitui um factor de congestionamento dos mesmos, além de diversos outros constrangimentos para os serviços detentores desses assentos.

Urge, pois, encontrar uma solução que, de um só passo, seja a mais justa, célere e segura, global e definitiva, sem custos para o interessado, e garanta o interesse público na autenticidade dos registos oficiais e na defesa da fé pública que os mesmos devem inspirar na plenitude dos seus elementos.

Sendo certo que em situação de ocasional deficiência registral do teor parece claro que há lugar à organização do processo de justificação judicial para a convalidação do correspondente registo, a ocorrência em larga escala das anomalias registrais em apreço aconselha que os respectivos actos registrais sejam convalidados na sua globalidade e de modo universal pela via legislativa, acautelando-se, contudo, que se proceda à regularização concreta de cada situação registral, mediante aposição da assinatura no assento respectivo pelo funcionário que for agora funcionalmente competente para a prática do acto, acompanhada da imediata anotação desta formalidade, por averbamento, à margem do mesmo assento.

Naturalmente, tal processo deve operar-se officiosamente e isento de custas, pois, na verdade, é a razão da própria existência dos registos públicos que impõe a necessidade do suprimento de omissões, rectificação das irregularidades, deficiências ou inexactidões neles detectados que sejam alheios à vontade do registando, seus declarantes e testemunhas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Sempre que nos actos de registo civil estiver omissa, no respectivo assento, a assinatura do funcionário competente para o fazer, ou contiver assinatura de funcionário incompetente para o fazer, tal formalidade pode ser suprida, no momento da sua constatação, mediante aposição da assinatura do funcionário competente para lavrar assento.

Artigo 2º

O suprimento referido no artigo anterior é averbado no assento respectivo, de acordo com os modelos constantes do anexo, que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 3º

O averbamento, lavrado nos termos do presente diploma, é officioso e gratuito.

Artigo 4º

O presente diploma aplica-se unicamente aos assentos, lavrados até à data da sua publicação, afectados pelas deficiências referidas no artigo 1º.

Artigo 5º

O presente diploma não prejudica o direito do Ministério Público ou de outros interessados recorrerem aos meios ordinários de impugnação previstos na lei, sempre que se suscitem quaisquer dúvidas sobre a autenticidade do acto registral em causa.

Artigo 6º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Manuel Gomes Andrade

Promulgado em 6 de Junho de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 12 de Junho de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

MODELOS DE AVERBAMENTO PARA OS EFEITOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO PRESENTE DIPLOMA:

Modelo 1:

Suprida a omissão de assinatura do funcionário, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2007, de 15 de Junho

Em.../.../.....

O Funcionário,

Modelo 2:

Suprida a assinatura feita por funcionário incompetente, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2007, de 18 de Junho

Em.../.../...

O Funcionário,

Decreto-Regulamentar n.º 9/2007
de 18 de Junho

O Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 13 de Novembro, que aprova os Estatutos do Centro Nacional das Pensões Sociais, surgiu na sequência da instituição da Pensão Social (PS) através do Decreto-Lei n.º 24/2006 de 6 de Março, e consequentemente, da criação do Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS), aprovada pela Resolução n.º 6/2006 de 9 de Janeiro, como sendo uma entidade especializada na gestão das pensões do regime não contributivo.

Atendendo, no entanto, à dificuldade constatada na sua aplicação, com vista à organização e funcionamento do CNPS, mais precisamente, a nomeação dos órgãos para integrarem o Conselho de Direcção, mediante contrato de gestão, prevista no n.º 1 do seu artigo 7º.

Entendeu-se, alterar o referido dispositivo legal, permitindo deste modo, a nomeação dos órgãos do Conselho de Direcção do CNPS nos termos da Lei Geral das relações de trabalho em vigor no país, com vista a facilitar e garantir uma certa celeridade e segurança no que tange à gestão das pensões sociais e possibilitar a prevenção e a correcção das anomalias e concorrer para a melhoria do sistema.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, e,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*), do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

O n.º 1 do artigo 7º do Decreto Regulamentar nº 6/2006, de 13 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

(...)

1. O Conselho de Direcção do CNPS é constituído por um presidente e dois vogais, como membros efectivos, e um suplente, providos nos termos da lei geral.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

Artigo 2º

Republicação

É republicado em anexo, que é parte integrante do presente acto, o Decreto-Regulamentar nº 6/2006, de 13 de Novembro, que aprova os Estatutos do Centro Nacional das Pensões Sociais.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro

Promulgado em 6 de Junho de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 12 de Junho de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Regulamentar nº 6/2006

De 13 de Novembro

Devido à instituição da Pensão Social (PS) através do Decreto-Lei n.º 24/2006 de 6 de Março, e consequentemente, a criação do Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS), aprovada pela Resolução n.º 6/2006 de 9 de Janeiro, como sendo uma entidade especializada na gestão das pensões do regime não contributivo, com vista a garantir uma certa celeridade e segurança na sua atribuição a todos os que, nos termos da lei, delas necessitem e a elas tenham direito, urge aprovar os Estatutos do Centro Nacional das Pensões Sociais, dotado de novas medidas institucionais que possibilitem, com eficácia, a prevenção e a correcção das anomalias e concorram para a melhoria do sistema no que tange à gestão das pensões sociais.

Neste contexto, torna-se evidente e imperiosa a necessidade de se elaborar e aprovar os Estatutos do Centro Nacional das Pensões Sociais, especificando, de entre outros, as atribuições e competências dos seus órgãos, o regime financeiro, a autonomia, a fiscalização e a superintendência, permitindo deste modo, ultrapassar todas as dificuldades que os actuais serviços da administração do Estado vêm sentindo no exercício das suas funções.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os estatutos do CENTRO NACIONAL DE PENSÕES SOCIAIS, que baixam em anexo ao presente Decreto Regulamentar, de que fazem parte integrante, assinados pelo Ministro do Trabalho, Família e da Solidariedade.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro.

Promulgado em 3 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 3 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

ESTATUTOS DO CENTRO NACIONAL DE PENSÕES SOCIAIS

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Natureza

O CENTRO NACIONAL DE PENSÕES SOCIAIS, abreviadamente CNPS, criado pela Resolução nº 6/2006, de 9 de Janeiro, é um estabelecimento público do Estado.

Artigo 2º

Personalidade jurídica

O CNPS goza de personalidade jurídica pública e inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da referida Lei nº 96/V/99, de 22 de Março.

Artigo 3º

Sede e representações locais

1. O CNPS tem sede na Praia.

2. O CNPS pode, por deliberação do seu órgão colegial de administração, previamente autorizada pela entidade de superintendência, criar delegações ou outras formas locais de representação no território nacional.

Artigo 4º

Atribuições e competências

O CNPS tem por objecto a gestão integrada autónoma do sistema de pensões de regime não contributivo reconhecidas ou atribuídas e financiadas integralmente pelo Estado, bem como da respectiva Base de Dados, competindo-lhe designadamente:

- a) Instruir e decidir os processos de reconhecimento, assentar os beneficiários, processar, liquidar, pagar e suspender o pagamento da pensão e declarar a cessação do direito relativamente à Pensão Social nos termos do Decreto-lei nº 24/2006 de 6 de Março;
- b) Emitir parecer no respectivo processo de atribuição e proceder ao assentamento dos beneficiários da pensão ou complemento de pensão instituídos pela Lei nº 34/V/97, de 30 de Junho, nos termos da respectiva Resolução de atribuição, bem como processar, liquidar e proceder ao seu pagamento;
- c) Proceder ao assentamento dos beneficiários, processar, liquidar e pagar a pensão de preço de sangue a militares e agentes policiais, nos termos do respectivo acto de atribuição;
- d) Proceder ao assentamento dos beneficiários, processar, liquidar e pagar a pensão a vítimas de tortura, nos termos do respectivo acto de atribuição;
- e) Instruir e decidir os processos de reconhecimento, assentar os beneficiários, processar, liquidar, pagar e suspender o pagamento da pensão e declarar a cessação do direito relativamente a quaisquer outras pensões de regime não contributivo que venham a ser instituídas depois da entrada em vigor dos presentes estatutos;
- f) Delegar nas Câmaras Municipais, mediante prévio acordo dos órgãos municipais competentes, a instrução dos processos de reconhecimento a que se referem as alíneas a) e e) anteriores,

a averiguação oficiosa relativa à matéria da alínea g) seguinte e à prova de vida dos pensionistas;

- g) Fiscalizar a verificação dos pressupostos e requisitos de reconhecimento ou atribuição e manutenção do direito a pensões de regime não contributivo e o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, podendo, a todo o tempo, proceder, officiosamente, a inquéritos e averiguações ou promover a respectiva realização por outras entidades públicas competentes;
- h) Instaurar, instruir e decidir processos de contra-ordenação por infracção às normas aplicáveis ao reconhecimento ou manutenção do direito às pensões referidas nas alíneas (a) e (e), bem como ao assentamento dos beneficiários, processamento, liquidação e pagamento de quaisquer pensões de regime não contributivo;
- i) Promover a instauração de procedimentos disciplinares por infracção às normas aplicáveis ao reconhecimento ou atribuição e manutenção do direito às pensões referidas nas alíneas b) a d) anteriores e acompanhar o andamento dos processos instaurados;
- j) Instaurar directamente ou promover a instauração pelo Ministério Público, nesse caso podendo intervir como assistente, as acções de responsabilidade civil por prejuízos para o Estado decorrentes de infracção às normas legais e regulamentares aplicáveis ao reconhecimento ou atribuição e manutenção do direito a pensões de regime não contributivo;
- k) Determinar a restituição de pensões de regime não contributivo indevidamente recebidas, promovendo, instaurando ou realizando as acções e diligências necessárias, em juízo e fora dele;
- l) Propor medidas legislativas e regulamentares ao membro do Governo que sobre ele exerça superintendência e emitir os pareceres que por este lhe forem solicitados sobre pensões de regime não contributivo e matérias conexas;
- m) Realizar ou promover estudos sobre a problemática das pensões de regime não contributivo e outras com ela conexas;
- n) Divulgar informação estatística e outra sobre as pensões de regime não contributivo, designadamente com recurso às novas tecnologias de informação;
- o) Constituir, regular, disponibilizar, gerir e manter permanentemente actualizada e disponível a Base de Dados do sistema de pensões de regime não contributivo;
- p) O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento.

Artigo 5º

Responsabilidade civil

O CNPS responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos respectivos órgãos próprios.

CAPITULO II

Organização e Funcionamento

Artigo 6º

Órgãos próprios

São órgãos próprios do CNPS:

1. O Conselho de Direcção
2. O Presidente do Conselho de Direcção
3. O Conselho Consultivo

Artigo 7º

Conselho de Direcção

1. O Conselho de Direcção do CNPS é constituído por um presidente e dois vogais, como membros efectivos, e um suplente, providos nos termos da Lei Geral.

2. O Conselho de Direcção é o órgão deliberativo colegial do CNPS, competindo-lhe:

- a) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e submetê-los a homologação da entidade de superintendência até 31 de Agosto do ano anterior àquele a que se referem;
- b) Aprovar os documentos de prestação de contas e submetê-los a homologação da entidade de superintendência até 5 de Abril do ano seguinte àquele a que se referem;
- c) Aprovar os regulamentos internos e submetê-los à homologação da entidade de superintendência;
- d) Aprovar os projectos de estatuto, de quadro, e de tabela salarial do pessoal do CNPS e submetê-los, como propostas, à aprovação da entidade de superintendência;
- e) Aprovar a proposta de orçamento de pensões de regime não contributivo para o ano seguinte e submetê-la a aprovação da entidade de superintendência, até 31 de Julho do ano anterior àquele a que respeita;
- f) Prover funcionários e agentes, nos termos da lei e do quadro de pessoal aprovado;
- g) Adquirir, onerar e alienar bens imóveis ou semoventes, assim como móveis sujeitos a registo, previamente autorizado pela entidade de superintendência;
- h) Aceitar doações, heranças ou legados litigiosos ou sujeitos a encargos, previamente autorizado pela entidade de superintendência;

i) Contrair empréstimos para a realização das suas atribuições, previamente autorizados pela entidade de superintendência;

j) Acompanhar a gestão ordinária do Presidente do Conselho de Direcção;

k) Regular o acesso à Base de Dados do sistema de pensões de regime não contributivo, nos termos da lei, e fiscalizar a sua gestão;

l) Reconhecer e declarar a cessação do direito a PS;

m) Emitir os pareceres que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, compitam ao CNPS;

n) Instaurar e decidir processos de contra-ordenação nos termos do artigo 4º h);

o) Instauração procedimento disciplinar nos termos das alíneas i), j), e k) do artigo 4º;

p) Ordenar a restituição de pensões de regime não contributivo recebidas indevidamente e deliberar sobre os pedidos de restituição a prestações;

q) Propor medidas legislativas e regulamentares, nos termos do artigo 4º m);

r) Ordenar estudos sobre a problemática das pensões de regime não contributivo e questões conexas;

s) Delegar competências no seu presidente ou em qualquer dos restantes membros;

t) Praticar todos os demais actos necessários e convenientes para a realização da atribuição do CNPS que não compitam a outros órgãos.

3. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês.

4. O membro suplente substitui qualquer membro efectivo, nas faltas, ausências e impedimentos temporários do mesmo e assiste às reuniões do Conselho de Direcção, com direito de participação no debate mas, salvo quando substitua membro efectivo, sem direito e voto.

5. Os membros do Conselho de Direcção regem-se pelo estatuto de gestor público e a sua remuneração e regalias são fixadas no respectivo contrato de gestão.

Artigo 8º

Presidente do Conselho de Direcção

1. O Presidente do Conselho de Direcção é o órgão executivo singular do CNPS, competindo-lhe:

a) Executar e fazer executar as leis e regulamentos aplicáveis à actividade do CNPS;

b) Propor ao Conselho de Direcção, dentro do prazo adequado á sua aprovação e homologação no prazo legal, o projecto de instrumentos de gestão previsional e executá-los ou fazer executá-los depois de homologados;

- c) Propor ao Conselho de Direcção os projectos de regulamentos internos e executá-los ou fazer executá-los depois de homologados;
- d) Apresentar ao Conselho de Direcção os projectos de estatuto, de quadro, e de tabela salarial do pessoal do CNPS e executá-los ou fazer executá-los depois de definitivamente aprovados;
- e) Apresentar ao Conselho de Direcção, até 31 de Julho de cada ano, a proposta de orçamento de pensões de regime não contributivo para o ano seguinte;
- f) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho de Direcção;
- g) Propor ao Conselho de Direcção a contratação de pessoal;
- h) Assegurar a gestão ordinária do CNPS;
- i) Assegurar a administração dos recursos humanos do CNPS e exercer poder disciplinar sobre eles;
- j) Ordenar despesas orçamentadas e promover a cobrança de receitas que, por lei ou contrato, pertençam ao CNPS;
- k) Assegurar a regularidade e actualização constante dos registos contabilísticos e escrituração do CNPS;
- l) Elaborar relatórios quadrimestrais e anuais de gestão e submetê-los a parecer do Conselho Consultivo e aprovação do Conselho de Direcção;
- m) Prestar, anualmente, contas ao Conselho de Direcção, submetendo á sua aprovação, com o parecer do Conselho Consultivo, os documentos de prestação de contas, para posterior homologação da entidade de superintendência;
- n) Superintender na instrução dos procedimentos administrativos, no cálculo e no processamento das pensões de regime não contributivo reconhecidas ou atribuídas pelas entidades competentes e ordenar o seu pagamento;
- o) Superintender na fiscalização e verificação de requisitos de reconhecimento ou atribuição e de manutenção do direito a pensões de regime não contributivo, nos termos da alínea g) do artigo 4º;
- p) Instruir os processos de contra-ordenação instaurados pelo Conselho de Direcção, podendo delegar essa instrução em pessoal subordinado ou em advogado;
- q) Superintender na gestão da Base de dados do sistema de pensões de regime não contributivo, velando pela sua permanente actualização e disponibilização aos que a ela possam ter acesso;
- r) Superintender na realização de estudos determinada pelo Conselho de Direcção;
- s) Propor ao Conselho de Direcção tudo quanto se mostre necessário ou conveniente á realização das atribuições do CNPS e que não caiba na sua competência;
- t) Manter o Conselho Directivo permanente e actualizadamente informado da gestão ordinária do CNPS;
- u) Delegar competências nos seus subordinados, nos termos da lei;
- v) Presidir ao Conselho Consultivo, coordenar e dinamizar a sua actividade;
- x) Representar o CNPS em juízo e fora dele, precedendo deliberação do Conselho de Direcção, quando couber nos termos dos presentes estatutos e da lei;
- z) O mais que lhe for conferido por lei ou regulamento ou por deliberação do Conselho de Direcção.

2. O Presidente do Conselho de Direcção é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos temporários, por um dos vogais efectivos que designe ou, na falta de designação, que no despacho de provimento conste em primeiro lugar.

Artigo 9º

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo do CNPS é constituído por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Ministério responsável pela área da Solidariedade;
- b) Ministério responsável pelas área das Finanças;
- c) Ministério responsável pela área da Saúde;
- d) Associação Nacional dos Municípios;
- e) O Instituto Nacional de Previdência Social
- f) Serviço central do registo civil;
- g) Quatro municípios de ilhas diferentes indicados pela Associação Nacional de Municípios
- h) Três cidadãos de reconhecida idoneidade e competência em matéria de segurança social, que não façam parte dos quadros do CNPS nem do ministério da entidade de superintendência, cooptados pelos restantes membros, sob proposta do Conselho de Direcção.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente do Conselho de Direcção.

3. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Emitir parecer sobre os ante-projectos de instrumentos de gestão previsional e de regulamentos internos;
- b) Emitir parecer sobre as contas apresentadas pelo Presidente do Conselho de Direcção;
- c) Emitir parecer sobre a proposta de orçamento anual de pensões de regime não contributivo, antes da sua aprovação pelo Conselho de Direcção;
- d) Propor ao Conselho de Direcção programas, projectos e medidas que contribuam para a melhoria da eficiência do serviço prestado pelo CNPS;
- e) Apreciar os relatórios de gestão apresentados pelo Presidente do Conselho de Direcção e emitir parecer sobre os mesmos antes da sua aprovação por esse Conselho;
- f) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas antes da sua aprovação pelo Conselho de Direcção;
- g) Acompanhar o funcionamento do CNPS, apresentando relatório das suas observações ao Conselho de Direcção e à entidade de superintendência;
- h) Receber e tratar queixas, participações, petições e sugestões de pensionistas de regime não contributivo e de quaisquer cidadãos, em geral, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando o respectivo processamento e decisão, apresentando propostas de solução aos órgãos competentes do CNPS e dando, sempre, conhecimento aos interessados das providências que suas demandas suscitaram;
- i) Emitir parecer sobre quaisquer questões e documentos relacionados com a problemática das pensões de regime não contributivo que lhe sejam submetidos pelos demais órgãos do CNPS ou, através destes, pela entidade de superintendência;
- j) O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre.

5. Os membros do Conselho Consultivo têm direito a uma senha de participação nos termos estabelecidos por portaria conjunta dos membros do Governo das áreas das Finanças, da Segurança Social e da Administração Pública.

Artigo 10º

Regras supletivas comuns de funcionamento dos órgãos colegiais

Em tudo o que não esteja regulado no presente Estatuto, aplicam-se ao funcionamento e deliberação dos órgãos colegiais do CNPS as regras gerais de funcionamento e deliberação dos órgãos da Administração Pública estabelecidas por lei.

Artigo 11º

Autonomia administrativa

1. Os órgãos do CNPS são autónomos nas decisões concretas a tomar para a realização das respectivas atribuições e missões, não estando, quanto a tais decisões, sujeitas a ordens de qualquer outra entidade.

2. Os órgãos do CNPS estão, porém, sujeitos a:

- a) Orientação da entidade de superintendência quanto a metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa e enquadramento sectorial e global na administração pública e no conjunto das actividades económicas e sociais do país;
- b) Instruções da entidade de superintendência quanto à forma de interpretar e aplicar as leis e regulamentos.

Artigo 12º

Serviços de apoio

1. O CNPS vai ter os serviços de apoio necessários, nos termos estabelecidos no respectivo regulamento orgânico, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A orgânica do CNPS deve prever, obrigatoriamente, um serviço de auditoria interna e um serviço de gestão da Base de Dados do sistema de gestão das pensões de regime não contributivo.

Artigo 13º

Pessoal

1. O CNPS tem um quadro de pessoal permanente privativo, que deve corresponder, em termos da quantidade e qualificação, ao pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento eficiente dos seus serviços.

2. O quadro de pessoal privativo do CNPS é aprovado pela entidade de superintendência, sob proposta do Conselho de Direcção.

3. O pessoal do quadro privativo rege-se pelo regime geral das relações de trabalho e é provido por contrato de trabalho.

4. A assistência técnica ao CNPS que não possa ser assegurada pelo pessoal técnico do quadro de pessoal permanente será adquirida no mercado mediante contrato de prestação de serviços.

Artigo 14º

Regime financeiro

1. A gestão financeira do CNPS rege-se por orçamento privativo e pelas leis da contabilidade pública.

2. O CNPS possui património privativo, constituído pelos bens e direitos patrimoniais que para ele sejam transferidos por qualquer entidade pública ou que adquira para a realização das suas atribuições:

3. Constituem receitas próprias do CNPS:

- a) As transferências do Orçamento de Estado para as despesas correntes e de investimento;
- b) Os fundos para pensões, transferidos trimestralmente pelo Estado, em conformidade com o orçamento anual de pensões aprovado;
- c) O produto da venda de bens do seu património privativo ou de serviços que preste a terceiros;
- d) Os rendimentos de bens do seu património privativo;
- e) O produto de empréstimos que, devidamente autorizado, contraia;
- f) Os donativos que receba de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, nos termos da lei;
- g) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade própria ou que, por lei, regulamento ou contrato, lhe pertençam.

4. São despesas próprias do CNPS:

- a) Os encargos com o seu funcionamento e os demais encargos correntes inerentes à realização das suas atribuições;
- b) Os encargos com aquisição, manutenção e amortização de bens e equipamento de que careça para a realização das suas atribuições;
- c) O pagamento das pensões de regime não contributivo e os encargos inerentes, nos termos do respectivo orçamento anual.

5. Os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do CNPS são os estabelecidos pela Lei nº 96/V/99, de 22 de Março.

Artigo 15º

Entidade de Superintendência

1. A superintendência do Governo sobre o CNPS, nos termos da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março, incumbe ao ministro responsável pela área da segurança social, salvo disposição legal expressa em contrário.

2. À entidade de superintendência competem os poderes previstos no nº 3 do artigo 16º da referida Lei nº 96/V/99 e bem assim o de homologar os relatórios de gestão aprovados pelo Conselho de Direcção.

CAPITULO III

Controlo

Artigo 16º

Fiscalização

O CNPS está sujeito à fiscalização da Inspeção-Geral de Finanças.

Artigo 17º

Sujeição ao Tribunal de Contas

O CNPS está sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, a quem compete a aprovação final das contas de exercício.

Artigo 18º

Auditoria Externa

Sem prejuízo do disposto nos artigos 16º e 17º, a gestão administrativa e financeira do CNPS será auditada anualmente por auditores externos de reconhecida idoneidade e competência, contratados, precedendo concurso público, pelo Ministro das Finanças.

CAPÍTULO IV

Disposições Diversas

Artigo 19º

Foro

1. O CNPS está sujeito, quanto aos actos de gestão pública, à jurisdição dos tribunais com competência em matéria de contencioso administrativo.

2. O CNPS está sujeito quanto às relações com o seu pessoal permanente, à jurisdição dos tribunais com competência em matéria de trabalho

Artigo 20º

Colaboração

O CNPS tem direito à colaboração de todas as demais entidades públicas, devendo ser satisfeitas gratuitamente e com carácter de urgência todas as suas requisições e solicitações.

Artigo 21º

Colaboração Especial do Registo Civil

O serviço central de registo civil enviará oficiosamente ao CNPS, até 15 de cada mês – em suporte de papel e informático no modelo estabelecido pelo Conselho de Direcção – a lista de todos os óbitos registados nos livros de registo civil do país no mês anterior.

Artigo 22º

Divulgação

1. O CNPS terá uma página na INTERNET, para divulgação das suas actividades e de informações relativas a pensões de regime não contributivo e questões conexas.

2. O CNPS publicará, através da sua página na INTERNET e na comunicação social, os relatórios de gestão, quadrimestrais e anual, aprovados pelos seus órgãos.

O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade, *Sidónio Fontes Lima Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E MAR

Artigo Único

Gabinete do Ministro

Portaria nº 15/2007

de 18 de Junho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infra-estruturas e Transportes o seguinte:

Artigo Único

São postos em circulação a partir de 4 de Julho de 2007, selos da emissão “Erupções Vulcânicas da Ilha do Fogo” com características, quantidades e taxas seguintes:

Selos:

Dimensões -----	30x40mm
Denteado -----	13x2mm
Impressão -----	offset
Tipo de papel -----	PVA
Peso de papel -----	110gr/m2
Artista -----	Domingos Luísa
Casa Impressora -----	Cartor Security Printing
Folhas com 10 selos de cada taxa	
Envelopes do 1º dia com 4 selos -----	200 ----- 240\$00

Quantidade	e	Taxas
20.000		10\$00
20.000		50\$00
20.000		55\$00
50.000		60\$00

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, na Praia, aos 7 de Junho de 2007. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Portaria nº 16/2007

de 18 de Junho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infra-estruturas e Transportes o seguinte:

São postos em circulação a partir de 14 de Junho de 2007, selos da emissão “Ciclo da Baleia – II Série” com características, quantidades e taxas seguintes:

Selos:

Dimensões -----	30x40mm
Denteado -----	13x2mm
Impressão -----	offset
Tipo de papel -----	PVA
Peso de papel -----	110gr/m2
Artista -----	Manuel Spencer L. Santos
Casa Impressora -----	Cartor Security Printing
Folhas com 10 selos de cada taxa	
Envelopes do 1º dia com 4 selos -----	200 ----- 215\$00

Quantidade	e	Taxas
20.000		20\$00
20.000		30\$00
20.000		40\$00
50.000		60\$00

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, na Praia, aos 7 de Junho de 2007. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Portaria nº 17/2007

de 18 de Junho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infra-estruturas e Transportes o seguinte:

Artigo Único

São postos em circulação a partir de 8 de Agosto de 2007, selos da emissão “Cabo Verde Descrito pelos Grandes Navegadores – Luís de Cadamosto” com características, quantidades e taxas seguintes:

Selos:

Dimensões -----	30x40mm
Denteado -----	13x2mm
Impressão -----	offset

Tipo de papel ----- PVA

Artigo 1º

Peso de papel ----- 110gr/m2

Revogação

Artista ----- Domingos Luísa

É revogada a portaria n.º 36/95 de 21 de Agosto, que aprova a tabela de taxas de rota a serem cobradas pela Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, SA (ASA) na região de informação de voo oceânica do Sal.

Casa Impressora ----- Cartor Security Printing

Folhas com 10 selos de cada taxa

Artigo 2º

Envelopes do 1º dia com 4 selos ----- 200 ----- 285\$00

Entrada em vigor

Quantidade	e	Taxas
20.000		16\$00
20.000		44\$00
20.000		60\$00
50.000		100\$00

Esta portaria entra em vigor no dia em que for publicada a deliberação do Conselho de Administração da AAC que aprova a nova tabela que contém a fórmula de cálculo das taxas de navegação aérea em rota na FIR Oceânica do Sal.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, na Praia, aos 7 de Junho de 2007. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, na Praia, aos 7 de Junho de 2007. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Portaria nº 18/2007

de 18 de Junho

A Agência de Aviação Civil (AAC) é a entidade competente para aprovar a tabela de taxas de navegação aérea em rota na FIR oceânica do Sal a serem cobradas pela entidade provedora dos serviços de navegação, por força da atribuição que lhe é facultada para estabelecer as bases e critérios para o cálculo das tarifas e taxas pela prestação dos serviços de navegação aérea e aeroportuárias consagrada nas alíneas p) e q) do artigo 10º do Decreto-lei n.º 28 /2004;

Sendo mister dissipar eventual conflito de norma resultantes do facto de uma deliberação do Conselho de Administração de um órgão regulador Independente poder revogar uma portaria ministerial com conteúdo similar;

Sendo de toda justiça que a Agência de Aviação Civil exerça as competências que lhes são outorgadas com clareza e sem margens para eventuais contestações;

Reconhecendo-se a vantagem de honrar o princípio de independência das entidades reguladoras;

Assim, entende-se revogar a portaria n.º 36/95 de 21 de Agosto, que aprova a tabela de taxas de rota a serem cobradas pela ASA na FIR oceânica do Sal, pelo que;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 204º e do n.º 3 do artigo 259º da Constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, o seguinte:

Portaria nº 19/2007

de 18 de Junho

Considerando que a maior parte das exportações dos produtos da pesca de Cabo Verde é destinada ao mercado da União Europeia;

Convindo adoptar o novo modelo de Certificado Veterinário para exportação dos produtos da pesca face às novas exigências do mercado da União Europeia;

Ao abrigo do número 4 do artigo 32º da Portaria 10/2002 de 3 de Junho.

Manda o Governo pelo Ministro de Estado das Infraestruturas Transportes e Mar, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o modelo de Certificado Veterinário de exportação dos produtos da pesca bem como a nota explicativa relativa ao seu preenchimento os quais constam do anexo I e II da presente portaria, de que fazem parte integrante.

Artigo 2º

É derogado o Anexo X da Portaria 10/2002, de 3 de Junho

Artigo 3º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, na Praia, aos 30 de Maio de 2007. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

ANEXO I



REPÚBLICA DE CABO VERDE

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E MAR

Direcção-Geral das Pescas

Certificado Veterinário para a União Europeia

Parte I

PAÍS:

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º Tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
			I.3. Autoridade Central Competente					
			I.4. Autoridade Local Competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código Postal N.º Tel.:		I.6					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de origem	Código
	I.11. Local de Origem Nome Endereço		Número de aprovação		I.12.			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na EU					
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19 Código do Produto (Código SH)			
				I.20. Quantidade				
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/> Alimentação animal <input type="checkbox"/> Transformação <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>								
I.26.			I.27.					
I.28 Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de desmancha/instalação de fabrico Peso líquido		Tipo de tratamento Entrepasto frigorífico Número do lote				
Matadouro Número de embalagens								

Parte II

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	II. Atestado sanitário	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
	<p>Atestado de saúde pública</p> <p>Eu, abaixo assinado, declaro conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e n.º 854/2004 e certifico que os produtos de pesca acima descritos foram produzidos em conformidade com esses requisitos, em especial que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004, • foram capturados e manuseados a bordo de navios, desembarcados, manuseados e se, for caso disso, preparados, transformados, congelados e descongelados de forma higiénica, em conformidade com os requisitos da Secção VIII, capítulos I e IV, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, • satisfazem as normas sanitárias da Secção VIII, capítulo V, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo aos critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios, • foram embalados, armazenados e transportados em conformidade com a Secção VIII, capítulos VI a VIII, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, • foram marcados em conformidade com a Secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004, • e foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos oficiais estabelecidos no anexo terceiro do Regulamento (CE) n.º 854/2004, <p>Notas</p> <p>Parte I</p> <ul style="list-style-type: none"> • Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição. • Casa I. 5: Número do voo (avião) ou nome (navio). • Casa I.19: Utilizar os códigos HS apropriados: 03. 01: 03.02, 03.03, 03.04,03.05, 03.06 , 03.07 • Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: só se aplicável. • Casa I.28: Natureza do Produto: origem selvagem. Tipo de tratamento: vivo, refrigerado, congelado, transformado. Instalação de fabrico: Inclui navio fábrica, navio congelador, entreposto frigorífico, unidade de transformação. <p>- O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado</p>		
Veterinário Oficial Nome (em maiúsculas)		Qualificações e cargo:	
Data:		Assinatura:	
Carimbo			

ANEXO II

NOTAS EXPLICATIVAS RELATIVAS AO CERTIFICADO
VETERINÁRIO DE INTRODUÇÃO NA COMUNIDADE
EUROPEIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Generalidades: Preencher o documento em maiúsculas. Para indicar a opção correcta, assinalar a casa correspondente.

Quando são mencionados, os códigos ISO correspondem ao código internacional de duas letras dos países em conformidade com a norma internacional ISO 3166 alpha-2.

Parte I — Detalhes relativos à remessa expedita

País: Indicar o nome do país terceiro que emite o certificado

Casa I.1.

Expedidor: indicar o nome e o endereço (rua, cidade e ilha, se for caso disso) da pessoa singular ou colectiva que expede a remessa. Recomenda-se que se indique os números de telefone, de fax ou o endereço de correio electrónico.

Casa I.2.

O n.º de referência do certificado é um número que a Autoridade Competente do país terceiro deve atribuir de acordo com a sua própria classificação.

Casa I.2.a

Reservado a União Europeia

Casa I.3.

Autoridade Central Competente: nome da autoridade central do país de expedição competente em matéria de certificação.

Casa I.4.

Autoridade Local Competente: se for caso disso, nome da autoridade local responsável do local de origem ou do local de expedição do país, competente em matéria de certificação.

Casa I.5.

Destinatário: indicar o nome e o endereço (rua, cidade e código postal) da pessoa singular ou colectiva à qual se destina a remessa no Estado-Membro de destino.

Em caso de trânsito de mercadorias através da União Europeia, esta informação não é obrigatória.

Casa I.6.

Reservado a União Europeia

Casa I.7.

País de origem: indicar o nome do país terceiro no qual os produtos finais foram produzidos, fabricados ou embalados.

Casa I.8.

Região de origem: NA (Não Aplicável)

Casa I.9.

País de destino: indicar o nome do Estado-Membro a que se destinam os produtos.

No caso de produtos em trânsito, indicar o nome do país terceiro de destino

Casa I.10.

Região de destino: NA (Não Aplicável)

Casa I.11.

Local de origem: local donde são provenientes os produtos.

Para os produtos ou subprodutos de origem animal: qualquer unidade de uma empresa do sector alimentar ou do sector da alimentação animal. Convém marcar apenas o estabelecimento de expedição dos produtos ou subprodutos e mencionar o nome do país de expedição se for diferente do país de origem.

Indicar o nome, o endereço (rua, cidade e ilha, conforme o caso) e o número de aprovação ou de registo destas estruturas quando este último for exigido pela regulamentação.

Casa I.12.

Reservado a União Europeia

Casa I.13.

Local de carregamento: indicar o local de carregamento ou o porto de embarque.

Casa I.14.

Data de partida

Casa I.15.

Meios de transporte: indicar todos os pormenores relativos aos meios de transporte.

O modo de transporte (aéreo, marítimo).

Casa I.25.

A identificação do meio de transporte: para os aviões, o número do voo, para os navios, o nome do navio.

Mercadorias certificadas para: indicar a utilização prevista dos produtos.

Casa I.16.

Consumo humano: diz apenas respeito aos produtos destinados ao consumo humano e para os quais a regulamentação exige um certificado sanitário.

PIF de entrada na União Europeia: indicar o nome e o número do PIF (Posto de Inspeção Fronteiriço)

Transformação: diz apenas respeito aos produtos ou animais que devem ser submetidos a uma transformação antes de serem colocados no mercado.

Casa I.17.

Número de autorização CITES: apenas diz respeito aos animais e produtos enumerados na Convenção de Washington sobre as espécies protegidas.

Alimentação animal: diz apenas respeito aos produtos destinados à alimentação animal, visados pelo Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Casa I.18.

Descrição da mercadoria: fazer uma descrição veterinária das mercadorias ou as designações tais como indicadas no Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, constante do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 alterado.

Uso técnico: produtos impróprios para consumo humano e animal, definidos no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, alterado.

Outros: destina-se a fins não mencionados na presente classificação.

Esta descrição aduaneira será completada, se for caso disso, por todas as informações necessárias à classificação veterinária da mercadoria (espécie, tratamento, etc.).

Casa I.26. NA (Não Aplicável)

Casa I.27. NA (Não Aplicável)

Casa I.19.

Casa I.28.

Código do produto (Código SH): indicar o código tal como indicado no Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, constante do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 alterado.

Identificação das mercadorias: indicar os requisitos específicos das espécies animais e da natureza dos produtos.

Para os produtos: espécie (denominação científica), natureza da mercadoria, tipo de tratamento, número de aprovação dos estabelecimentos (unidade de transformação, entreposto frigorífico), número do lote, número de embalagens, peso líquido.

Casa I.20.

Quantidade: indicar o peso bruto total e o peso líquido total em kg.

Parte II — Certificação

Casa I.21.

Casa II.

Temperatura dos produtos: assinalar a temperatura apropriada de transporte/armazenamento dos produtos.

Informação sanitária: preencher esta parte em conformidade com a regulamentação pertinente.

Casa I.22.

Casa II.a.

Número de embalagens: o número de pacotes para os produtos.

N.º de referência: ver casa I.2.

Casa I.23.

Casa II.b.

N.º dos selos e n.º dos contentores: Indicar todos os números de identificação dos selos e dos contentores.

N.º de referência TRACES: NA (Não Aplicável)

Casa I.24.

Veterinário oficial: indicar o nome, cargo e título, bem como a data de assinatura. Nos casos previstos pela legislação pertinente, o veterinário inspector pode ser substituído por um inspector oficial.

Tipo de embalagem: indicar o tipo de embalagem

O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 240\$00